Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A ILUSTRISSIMA SENHORA SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ / PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 02/2021.
(Processo Administrativo n.° 23070053282202071)

SUPRITECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrito no CNPJ N° 16.698.131/0001-24, sediada na Rua Cândido Ribeiro (mesma Rua 01), nº 03, Sala 02, 1º andar, Cohama São Luís – MA, tel.: 98 3303-4278, neste ato representada por LUÍS FERNANDO RODRIGUES FRAZÃO, brasileiro, empresário, CI nº 004505493-2 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 616.643.753-68 vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS G ERAIS E TRANSPORTES LTDA, o que o faz pelos termos a seguir expostos.

SÍNTESE DOS FATOS DO RECURSO

Tratam-se os autos de Pregão Eletrônico nº 02/2021 do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, sob forma de execução indireta, Regime de Empreitada por Preço Global (Processo Administrativo nº 23070053282202071) cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Encarregado de Departamento/Almoxarife e Carregador da UFJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"
De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a notificação sobre o acolhimento da intenção de recurso ocorreu no dia 12/04/2021. Assim, considerando que no dia 12/04/2021 foi acatada a intenção de recurso resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO que encerra-se 15/04/2021.

DOS FUNDAMENTOS.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ instaurou o processo licitatório nº 02/2021 do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, sob forma de execução indireta, Regime de Execução Empreitada por Preço Global (Processo Administrativo nº 23070053282202071), destinado a Contratação de empresa na prestação de serviços de Encarregado de Departamento/Amoxarife e Carregador da UFJ, cuja abertura ocorreu no dia 08/04/2021.
Ao apreciar os documentos apresentados, o r. Pregoeiro declarou aceita a proposta e documentos de habilitação técnica da empresa arrematante, sendo declarada habilitada e vencedora a empresa IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
Todavia, o procedimento adotado que sagrou vencedora a empresa Recorrida, violou de forma direta dispositivos editalicios (itens 5.1; 9.10; 9.11) e legais (Lei 8.212/1991), em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade.
Assim sendo, conforme a seguir se comprovará deve a proposta de preços da recorrida ser desclassificada, merecendo reforma a decisão que declarou a mesma vencedora.

DAS RAZÕES RECURSAIS
DA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.1 DO EDITAL 02/2021. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO. DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 9.10 e 9.11 DO EDITAL 02/2021. INSUFICIENCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA.
De pronto, urge destacar que não merece a recorrida ser habilitada e declarada vencedora no processo licitatório, pois inúmeras irregularidades e omissões rondam tanto o procedimento, como as documentações apresentadas.
Explica-se uma a uma.
A abertura do pregão virtual ocorreu em 08/04/2021, às 09:00hrs, momento em que se findava o prazo de entrega das documentações exigidas aos licitantes, segundo disposição do item 5.1 do edital 02/2021, vejamos:
5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Grifei).
O dispositivo supracitado é cristalino: encerra-se automaticamente o envio das documentações exigidas pelo edital a partir da abertura da sessão pública.
No entanto, o Pregoeiro ao convocar a empresa recorrida, solicitou o envio da proposta ajustada ao lance dado pela mesma e dos documentos de habilitação, com prazo de entrega até 09/04/2021 às 11:00hrs.
De imediato se verifica a desobediência a norma contida no edital, uma vez que foi oportunizado a empresa Recorrida – após a abertura da sessão pública – que enviasse documentos referente a sua habilitação.

Após o envio, se verificou que a recorrida, em total descumprimento ao instrumento convocatório, apresentou proposta incompatível com o que dispõe a Lei nº 12.546/2011, deixando de enviar, ainda, comprovação de qualificação econômica e técnica, ambas exigidas pelo edital através dos itens 9.10 e 9.11, respectivamente.
Quanto a comprovação de qualificação econômica, é fácil perceber que a recorrida não apresentou comprovação de boa situação financeira com base nos índices minuciosamente indicados no edital nº 02/2021.
Já em relação a comprovação de qualificação técnica, necessário pontuar que até o prazo legal de juntada – até a abertura da sessão – e o prazo ilegalmente concedido pelo r. Pregoeiro, a empresa recorrida limitou-se a apresentar somente 2(dois) documentos, sendo estes: i) Atestado emitido por: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – DATA DO ATESTADO: 05/03/2012 – INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: 02/05/2011; ii) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DATA DO ATESTADO: 11/10/2007 – INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: 16/05/2007.
Os documentos acima listados violam o item 9.11.1.3 do edital 02/2021 e 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n 5, que dispõe:
9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. (Grifei).
Ora, é fácil perceber que os atestados emitidos pela UFGO e pela Caixa Econômica Federal se referem a serviços prestados há mais de 9(nove) anos atrás, estando evidente o desacordo com o instrumento convocatório.
Não fosse suficiente a concessão de novo – e ilegal – prazo pelo r. Pregoeiro para apresentação de documentos de habilitação, a recorrida ainda apresenta documentos com falhas graves e insanáveis, eivadas de ilegalidade.
Mas as violações não param por aí.
De forma surpreendente, o r. Pregoeiro, em 0904/2021 às 11:15hrs, requisita novamente o envio de novos atestados de capacidade técnica, já que nenhum dos já colacionados cumprem a exigência do edital de licitação.
E mais uma vez, em um verdadeiro desrespeito ao edital e aos participantes envolvidos na referida licitação, a Empresa Recorrida sequer respeita o prazo ilegalmente concedido pelo r. Pregoeiro e apresenta nova documentação somente as 11:43hrs.
Nota-se, portanto, uma grave falha no procedimento de licitação, seja na concessão de prazos infindáveis – em total dissonância ao que determina o edital –, seja na aceitação de documentação que continha manifestas falhas e não estavam de acordo as exigências editalicias.
Além de tais falhas, por fim, identifica-se ainda que a empresa recorrida não deve ser habilitada e declarada vencedora em razão da manifesta irregularidade e omissão que ronda a planilha de custos apresentada.
9.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices
de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos
pela aplicação das seguintes fórmulas:
LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

Portanto, a empresa declarada vencedora deveria colocar os resultados dos índices solicitados utilizando a memoria de calculo disponibilizada para obtenção dos resultados, tendo ainda que caso de obtenção de valores abaixo do exigido a apresentação da justificativa.

9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos
índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar
patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Apesar de não existir obrigatoriedade de apresentação dos índices Contábeis de um modo geral, porém o mais importante é que nas Licitações Públicas é obrigatório esta apresentação, como está bem claro nos parágrafos 1º e 3º do Art. 31 da Lei 8666/93.
Já no item 11.1 "do Anexo VII-A da IN 05 de 25/05/2017 é bem enfático quando diz especificadamente "Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.":
A respeito do tema, cumpre mencionar a recente alteração promovida sobre a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública federal. A Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 6, de 23 de dezembro de 2013, incluiu, naquela normativa, um dispositivo específico sobre a comprovação das condições de habilitação econômico-financeira por meio de índices contábeis. Trata-se do inc. XXIV do art. 19 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/08, responsável por prever que os editais dessas licitações públicas devem exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis que comprovem índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. Além disso, deve-se comprovar o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. O licitante deve, ainda, comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação e declarar/comprovar que um doze avos dos seus contratos vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao seu patrimônio líquido.

Neste aspecto, vale ressaltar o entendimento: "Quanto melhor a saúde financeira da empresa participante do certame, tanto melhor para a administração pública"

Inicialmente é possível identificar que a planilha apresentada contraria o art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 que determina que o percentual de INSS devido é de 20%.
Isto porque, em seu submódulo 2.2 item A, a recorrida zera o INSS, tornando o custo mais baixo e gerando graves inconsistências na planilha indicada!
Verifica-se ainda lesão ao que dispõe o item 8.4, 8.4.2 e 8.4.4.1.1 do edital e 9.1 do Anexo VII-A da IN SEFES/MP nº 5/2017, in litteris:

8.4 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade; 8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifei).
2.4 – Há de se ressaltar, que o preenchimento das planilhas de custos pela RECORRIDA, com a apresentação no módulo 6, C.4, do Tributo "CPRB" no percentual de 4,5% em substituição aos 20% previstos na legislação acima apresentada, não possuem qualquer amparo legal posto que AS ATIVIDADES OBJETO DO PRESENTE CERTAME NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM O ROL TAXATIVO PREVISTO NOS ARTIGOS 7º e 8ºLei nº 12.546 de 2011 que estabelecem, sem margem a dúvidas quais atividades podem optar pela "desoneração" da folha de pagamento. Assim, conforme os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estão mantidas a opção até 31.12.2021 para a desoneração da folha de pagamento os seguintes setores: • Empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação – (TIC); • Empresas que prestam serviços de call center; • Transporte rodoviário coletivo de passageiros; • Transporte rodoviário de cargas; • Construção civil e construção de obras de infraestrutura; • Transporte ferroviário de passageiros; • Transporte metroferroviário de passageiros; • Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; • Empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos listados no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.
Nota-se, portanto, que além da violação aos dispositivos contidos no edital e em nosso ordenamento jurídico, a empresa recorrida busca se beneficiar ao apontar alíquota diferenciada (INSS ZERO) para contribuições previdenciárias que são incompatíveis com o objeto licitado, gerando inconsistências na planilha apresentada e referem-se a ato ilegal.
Ora, a ausência de previsão dos custos adequados - ou a sua apresentação equivocada - a execução dos serviços configura erro grave, "substancial".
O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação. É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.
Nesse sentido, dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:
"ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO." (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)
Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:
"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.
(...)
Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)
Necessário observar que o instrumento convocatório ao prever as condições para apresentação da proposta de preços, delimitou a necessidade da proposta preencher determinados critérios,

completamente inobservados pela empresa, consoante acima demonstrado.
E com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n.
8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido
no art. 3º da Lei n. 8.666/93:
"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
No caso em tela, é possível inferir que, além das graves e manifestas violações ao procedimento estabelecido no edital 002/2021, a empresa DECLARADA VENCEDORA não apresentou documentos de habilitação conforme exigia o edital, o que configura erro substancial e insuscetível de aproveitamento.
Desta forma, por tudo o que aqui exposto, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta da recorrida.
DO PEDIDO
Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., requer o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão administrativa proferida, e consequentemente declarar a desclassificação da empresa IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 15 de abril de 2021

SUPRITECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
LUÍS FERNANDO RODRIGUES FRAZÃO

Fechar